



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.597, DE 3 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a promoção por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade do policial militar e do bombeiro militar do Estado do Maranhão prevista na Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 e altera dispositivos da Lei nº 6.513, de 30 novembro de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 492, de 18 de junho de 2025, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critérios para a promoção por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade dos militares do Estado do Maranhão, de que trata a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º - A promoção por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade é concedida ao policial militar ou bombeiro militar da ativa que a requer, mediante requerimento, sendo destinada ao ocupante do penúltimo posto ou graduação do Quadro de sua lotação, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 119, 120, 132-A e 132-B, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, observado o que segue:

I - o requerimento da promoção será julgado pela Comissão de Promoção de Oficiais ou pela Comissão de Promoção de Praças das instituições militares no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento;

II - após deferido o pedido de promoção, o militar deverá figurar na lista, segundo ordem de classificação;

III - a promoção de que trata este artigo é limitada ao número de vagas, previstas no art.4º, criadas, exclusivamente, para esta finalidade, exceto quando se tratar da promoção compulsória que independe de vagas;

IV - o militar que teve o seu pedido de promoção deferido, nos termos desta Lei, não concorrerá à promoção por outros critérios previstos na legislação específica;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

V - o militar promovido nos termos desta Lei deverá requerer a sua transferência para a inatividade no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação do ato de promoção no Diário Oficial;

VI - na falta de cumprimento do prazo estabelecido no inciso V, deste artigo, o militar será transferido ex-officio para a inatividade;

VII - a promoção dos militares de que trata o caput deste artigo, ocorrerá nos meses de agosto e dezembro, exceto para a promoção compulsória que poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 1º - O militar que estiver respondendo a processo criminal, em foro comum ou militar, ou ainda, submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou equivalente, não poderá ser promovido por este critério de promoção.

§ 2º - O militar condenado por sentença criminal transitada em julgado só terá direito à promoção de que trata esta Lei, após o efetivo cumprimento da pena e não tenha sido transferido para a inatividade.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo independe de qualquer outro requisito além dos previstos nesta Lei.

Art. 3º - O requerimento da promoção deve ser encaminhado às Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças dos respectivos órgãos, por meio eletrônico, obedecendo ao seguinte calendário:

I - até o último dia útil de junho, para a promoção do mês de agosto; e

II - até o último dia útil de outubro, para as promoções do mês de dezembro.

§ 1º - A seleção dos requerimentos para a promoção será feita com base na antiguidade dos militares habilitados dentro de seu respectivo quadro.

§ 2º - Não caberá desistência do pedido de promoção após publicação do requerimento no Boletim Geral da Corporação.

Art. 4º - A promoção do militar por completar os requisitos para transferência a pedido para a inatividade será feita com base nos requerimentos aprovados pela Comissão de Promoções de Oficiais e pela Comissão de Promoções de Praças, limitada ao número de vagas a seguir:

I - Para a Polícia Militar do Maranhão:

a) 05 (cinco) vagas para Coronel QOPM;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- b) 01 (uma) vaga para Coronel QOSPM;
- c) 03 (três) vagas para Major QOAPM;
- d) 01 (uma) vaga para Major QOEPM;
- e) 10 (dez) vagas para Subtenentes combatentes; e,
- f) 01 (uma) vaga para Subtenente especialista.

II - Para o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão:

- a) 03 (três) vagas para Coronel QOC;
- b) 02 (duas) vagas para Major QOA;
- c) 01 (uma) vaga para Major QOEM; e
- d) 08 (oito) vagas para Subtenentes QPBM-0.

Parágrafo Único - Haverá, na Polícia Militar, alternância nas promoções entre as especialidades dentro dos Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM, do Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM e dos Praças Especialistas, respeitada a antiguidade.

Art. 5º - Ficam acrescidos ao efetivo da Polícia Militar do Maranhão 21 (vinte e um) cargos de policiais militares, distribuídos da seguinte forma:

- I - Coronel QOPM: 05 cargos;
- II - Coronel QOSPM: 01 cargo;
- III - Major QOAPM: 03 cargos;
- IV - Major QOEPM: 01 cargo;
- V - Subtenente PM Combatentes: 10 cargos; e,
- VI - Subtenente PM Especialista: 01 cargo.

Art. 6º - Ficam acrescidos ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão 14 (quatorze) cargos de bombeiros militar, distribuídos da seguinte forma:

- I - Coronel QOC: 03 cargos;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- II - Major QOA: 02 cargos;
- III - Major QOEM: 01 cargo; e
- IV - Subtenente QPBM-0: 08 cargos.

Art. 7º - As vagas criadas por esta Lei serão ocupadas, exclusivamente, pelos militares promovidos por completar os requisitos para transferência a pedido para a reserva remunerada.

Art. 8º - O militar promovido nos termos desta Lei ficará à disposição da Diretoria de Pessoal da sua Corporação, na qualidade de ativo, até a publicação do ato da sua transferência para a inatividade, no Diário Oficial.

Art. 9º - Os proventos da inatividade serão calculados com base na remuneração do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade.

Art. 10 - O caput do art. 36 e seus §§1º e 2º da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - São, ainda, considerados no exercício de função militar, ou de natureza militar, ou ainda de interesse militar, os militares da ativa em serviços nos seguintes órgãos: (...)

§ 1º - A requisição ou o pedido de cessão do militar da ativa para os órgãos relacionados neste artigo é considerado para todos os efeitos legais, devendo ser observado o número de vagas, destinadas a esses órgãos, no Quadro de Organização da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, fixadas pelo Comandante Geral da Corporação. (NR)

§ 2º - Compete ao Chefe do Executivo liberar militar para os casos previstos neste artigo, podendo delegar essa competência para autoridade diversa.” (NR)

Art. 11 - O art. 36 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII e dos §§3º e 4º:

“Art. 36 - (...)

XII - a Defensoria Pública do Maranhão;

XIII - as instituições de ensino públicas do sistema estadual ou municipal de educação básica com gestão compartilhada com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

(...)

§ 3º - *Ao militar posto à disposição dos órgãos de que trata este artigo não se aplica o instituto da agregação.*

§ 4º - *O disposto no §3º aplica-se ao militar que se encontrava à disposição dos órgãos mencionados neste artigo até a data da publicação desta Lei.*” (AC)

Art. 12 - O caput do art. 78 da Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento, tempo de serviço, por bravura, “post mortem”, e a promoção por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória do Comandante-Geral da Corporação para praças.” (NR)

Art. 13 - Os incisos I e II do art. 134 da Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - (...)

I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato;

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar com menos de 3 (três) anos de oficialato.” (NR)

Art. 14 - O art. 134 da Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 134 - (...)

§ 5º - A indenização de que trata este artigo será calculada proporcionalmente aos períodos do tempo de oficialato.

§ 6º - Excepcionalmente, o pagamento da indenização de que trata o inciso II, poderá ser efetuado mediante acordo das partes, para fins de parcelamento da dívida.

§ 7º - Quando a demissão do oficial ocorrer para ocupar outro cargo público civil efetivo no âmbito do Poder Executivo o desconto poderá ocorrer na folha de pagamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 8º - O disposto no inciso II deste artigo, não se aplica ao oficial que tenha solicitado a sua demissão da ativa para ingressar em outro cargo público militar de outra instituição militar, no âmbito do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Plenário Dep. Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em 03 de julho de 2025.

**DEPUTADA IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

(Originária da Medida Provisória nº 492/2025, de autoria do Poder Executivo)